



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2201804-48.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Laboratorio de Patologia Cirurgica de São Paulo Ltda e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4437-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2201804-48.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DE SÃO PAULO LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos nº 1.104.900/ES - Tema n. 104/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/24 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pela Corte Superior nos autos do Resp. nº 1.104.900/ES, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a recorrente, em síntese, ser equivocada a aplicação do paradigma, porquanto, segundo entende, a matéria debatida diz respeito ao desenquadramento da empresa do SUP com as cobranças do ISSQN de forma retroativa com inclusão de valores indevidos, nulificando a CDA objeto da execução fiscal. Assim, por não necessitar de dilação probatória, cuida-se de matéria de ordem pública que ensejaria o conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. nº 1.104.900/ES, Tema nº 104, STJ, DJ de 01.04.2009 (cf. Súmula 393/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente, às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.104.900/ES, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade proposta em execução fiscal.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção das matérias em análise aos temas indicados pelo E. STJ:

Consoante análise dos autos, verifica-se que a agravante visa obter o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e, subsidiariamente, da ilegalidade do desenquadramento da sociedade do sistema especial de tributação SUP.

O Juízo de Primeiro Grau afastou a ocorrência da prescrição originária e rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução (fls. 135/136 e 158).

Apesar de controvertido o tema referente à exceção ou objeção de executividade ou de pré-executividade, a mais moderna doutrina e jurisprudência a tem admitido nas hipóteses de análise dos pressupostos processuais, que, a rigor, deveriam ser examinados ex officio pelo julgador.

Contudo, para que se lhe dê guarida, deve restar demonstrado, sem qualquer margem de dúvida, a ausência de algum dos pressupostos de existência e de validade do processo, ou seja, se não estavam presentes algumas das condições da ação, a saber: legitimidade ad causam ativa e passiva, interesse processual e possibilidade jurídica do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pedido.

Em suma, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não dependem de dilação probatória.

(...)

Por outro lado, com relação à questão referente ao enquadramento agravante ao sistema especial de tributação para Sociedade Unipessoal (SUP) exige adentrar no campo fático-probatório, o que é inviável por meio desta estrita via.

De todo modo, tal como reconhecido em Primeira Instância, a matéria demanda dilação probatória e não são temas cognoscíveis de ofício, razão pela qual devem ser abordados em sede de embargos à execução, não por esta via extraordinária de defesa.

Por esta razão, inexistindo prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.830/80), impõe-se o reconhecimento de que não há nenhuma documentação ou justificativa que permita o acolhimento da objeção de pré-executividade.

Inexistindo, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado, incabível, portanto, a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

(...)

Em suma, não há suficiente prova pré-constituída das alegações da agravante, de sorte que a estreita via da exceção de pré-executividade revela-se mesmo inadequada, devendo ser mantida a decisão agravada. (fls. 160 e 162/163)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 104). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 456/487, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 456/487 e 495/539).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)